

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

1ª TURMA

LEI Nº 8.213/1991. ART. 93. PCD'S. BENEFICIÁRIOS REABILITADOS. A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 93, dispõe que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. Sendo incontroverso que a empresa não atinge o percentual mínimo exigido, cabia à autora comprovar que adotou medidas concretas e efetivas para o preenchimento das vagas, o que não ficou comprovado. Auto de infração a que se confere validade.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001360-23.2023.5.09.0669. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 10/09/2024. Juntado aos autos em 17/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4WcSAE>

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE METAS. CONDUTA EXCESSIVA OU ABUSIVA NÃO COMPROVADA. A cobrança de metas, em si, não implica em eventual dano moral, sendo necessário o extrapolamento dos limites dessa exigência, ou a forma pela qual ela se faz. O trabalho mediante cobrança de metas insere-se no poder diretivo do empregador, porém, quando ultrapassados determinados limites, transmuda-se em ato persecutório, caracterizando, então, o assédio moral, que pode ocorrer em relação a um empregado específico ou à generalidade daqueles, indistintamente, situação não demonstrada. Não comprovada a alegada cobrança excessiva, com ameaças, como relatado na exordial, descabe cogitar de indenização por danos morais. Recurso da reclamante a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000620-35.2022.5.09.0658. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 10/09/2024. Juntado aos autos em 16/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vdiWH4>

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO. Nos termos do artigo 10, II, "b", do ADCT, tem a gestante garantido o emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, independente da ciência prévia do empregador a respeito do estado gravídico. Não se olvida que, em 10.10.2018, o excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053/SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497) fixou a tese de que "a incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". Segundo as diretrizes fixadas pelo STF, a estabilidade da gestante depende da existência de dois requisitos cumulativos: anterioridade da gravidez e dispensa sem justa causa, situação que afasta a estabilidade da gestante nos contratos temporários regidos pela Lei nº 6.019/1974, conforme tese definida pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no IAC nº 5639-31.2013.5.12.005, pois não é possível falar em dispensa sem justa causa por iniciativa patronal, devido a natureza de contrato temporário. Ocorre que essa hipótese não se aplica ao contrato de experiência, por não se tratar de contrato de trabalho temporário, mas contrato por prazo determinado, ao qual é assegurada a estabilidade provisória conferida à gestante, continuando em vigor o item III da Súmula 244 do TST. Por conseguinte, a gestante, admitida mediante contrato de experiência, tem direito à estabilidade provisória, não se aplicando à hipótese o entendimento fixado no Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral do STF. Ao ser dispensada durante o período de estabilidade no emprego, torna-se devido o pagamento de indenização correspondente às verbas a que teria direito desde a dispensa até o término do período de estabilidade (cinco meses após o parto), como se trabalhando estivesse, nos termos da Súmula 244, II, do TST. Recurso Ordinário da autora a que se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000289-35.2024.5.09.0124. Relator(a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 27/08/2024. Juntado aos autos em 29/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5BmoQb>

PRECEDENTES CITADOS:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 497. Processo: 629053. Data de julgamento: 10/10/2018. Publicado em 27/02/2019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/nDGxme>

2ª TURMA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE APARTAMENTOS DE HOTEL. INCIDÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA Nº 448 DO C. TST. O perito concluiu que, no decorrer do pacto empregatício, as funções laborais desempenhadas pela Reclamante na atividade de limpeza dos banheiros dos quartos do Hotel pertencente à Reclamada a expunham ao contato com agentes biológicos passíveis de ensejar o reconhecimento da insalubridade em grau máximo (40%), sem proteção eficaz por meio de EPIs. De fato, o C. TST vem decidindo reiteradamente no sentido de que a higienização de banheiros de apartamentos de hotel, por se tratar de ambiente com grande circulação de pessoas, haja vista a rotatividade de hóspedes, dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade nos termos do item II da Súmula nº 448 daquele Tribunal Superior. No mais, entende-se que a exposição do empregado a agentes biológicos na atividade de higienização de banheiros de uso comum e/ou coletivo se dá mesmo com a utilização de EPIs, pois estes não eliminam totalmente o risco de contaminação e adoecimento do trabalhador. Recurso ordinário da Ré a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000371-75.2023.5.09.0003. Relator(a): CARLOS HENRIQUE DE O. MENDONÇA.

Data de julgamento: 09/09/2024. Juntado aos autos em 09/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/c1UIZM>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 448. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ugnKa2>

DOENÇA OCUPACIONAL. ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DE PROVA DO NEXO LABORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 818 DA CLT. Conforme a teoria da responsabilidade subjetiva adotada pelo Código Civil, prevalece no entender desta Turma, como regra, a existência de quatro elementos inseparáveis: o ato ilícito (comissivo ou omissivo); culpa; dano e o nexo de causalidade. Para a verificação da presença de doença ocupacional, importante a realização de perícia médica para verificar o nexo entre a doença e o ambiente laboral. A autora, muito embora tenha apresentado atestado comprovando o diagnóstico de ansiedade generalizada (CID F41.1) durante o vínculo de emprego, não produziu prova pericial a fim de verificar se seu quadro de saúde foi agravado pelo ambiente de trabalho. Assim, ainda que provado o assédio moral, era ônus processual da autora a produção da prova do nexo causal, do qual não se desvencilhou (art. 818 da CLT). Recurso Ordinário conhecido e não provido neste tocante.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001079-27.2023.5.09.0068. Relator(a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 09/09/2024. Juntado aos autos em 09/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/r93Hqi>

ACIDENTE DE TRAJETO EQUIPARADO A ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A Lei nº 8.213/1991 equipara o acidente de trajeto ao acidente de trabalho, para fins previdenciários, consoante dispõe seu art. 21, IV, "d". Contudo, para a imputação de responsabilidade civil à empregadora se faz necessário reconhecer a existência de nexo de causalidade e prática de ato ilícito pela reclamada. Portanto, ainda que ocorrido acidente de trabalho por equiparação, não há falar em responsabilização da empregadora para fins trabalhistas se não demonstradas tais circunstâncias. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000576-62.2023.5.09.0017. Relator(a): LUIZ ALVES.

Data de julgamento: 27/08/2024. Juntado aos autos em 28/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/QNi9jE>

3ª TURMA

*** Todas as ementas abaixo foram indicadas pela secretaria da 3ª Turma.**

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. EMISSÃO DE CAT. Prevalece o entendimento nesta 3ª Turma deste Regional que a empresa deve emitir a competente Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) para todos os seus empregados acometidos de acidente ou doença relacionada ao trabalho, mesmo em casos de suspeita, incluindo os típicos e atípicos, que acarretem afastamentos inferiores ou superiores a 15 dias (art. 169 CLT c/c art. 22 Lei nº 8.213/91), bem como para todos os seus empregados nos casos de agravos à saúde do empregado cujo(s) CID(s) possua(m) nexo causal presumido com a atividade econômica desenvolvida pela empresa (CNAE) - NTEP, exceto na hipótese de manifestação expressa e fundamentada do seu médico do trabalho reconhecendo a inexistência de nexo entre o adoecimento e o trabalho (art. 21-A da Lei 8213/91).

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001132-43.2023.5.09.0121. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 28/08/2024. Juntado aos autos em 02/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/bN6CJF>

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. IMPROBIDADE. QUEBRA DE CONFIANÇA. Comprovado pelas provas documental e testemunhal que a autora procedeu a ajustes nas suas próprias faturas telefônicas, sem autorização da ré, em flagrante prática indevida e locupletamento ilícito, tal conduta quebrou a confiança da empregadora, elemento essencial à manutenção do pacto laboral. Ante a gravidade da falta cometida pela empregada, escorreita a aplicação da pena de justa causa sem a necessidade de qualquer graduação de pena anterior dada a carência de lisura e honestidade no comportamento autoral.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000844-83.2023.5.09.0028. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 28/08/2024. Juntado aos autos em 02/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/aGg4bo>

AÇÃO COLETIVA. DOENÇA DO TRABALHO. TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. COVID-19. PROFISSIONAIS DE SAÚDE QUE NÃO ATUAM NA LINHA DE FRENTE. EMISSÃO INDISTINTA DE CAT INDEVIDA. Para se reconhecer o nexo de causalidade entre a COVID-19 e o labor, com a devida emissão da CAT, mostra-se imprescindível a demonstração, em cada caso concreto, de que a contaminação ocorreu no ambiente laboral e/ou em decorrência deste, não havendo amparo legal para se exigir que o empregador assim proceda em todos os casos de contaminação, sem constatação de nexo técnico epidemiológico, exceto se a própria atividade laboral expõe o trabalhador a um maior risco de contágio. Embora o objeto social do reclamado seja o atendimento hospitalar, o conjunto probatório revela que não realiza o tratamento de pacientes infectados por COVID-19, limitando-se a exposição e probabilidade de contato direto aos trabalhadores envolvidos na atividade de triagem, realizada no pronto atendimento, hipótese em que não se inserem os trabalhadores substituídos porquanto integrantes da categoria de profissionais de radiologia. Recurso ordinário do sindicato autor a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000206-14.2023.5.09.1980. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 28/08/2024. Juntado aos autos em 28/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/EGkyn4>

VÍNCULO DE EMPREGO. ELABORAÇÃO DE CONTRATO DE NATUREZA AUTÔNOMA MUITO APÓS O INÍCIO DO TRABALHO SUBORDINADO. FRAUDE. ARTIGO 9º DA CLT. Apesar da previsão contratual expressa de ausência de exclusividade e subordinação, a prova oral produzida corrobora a presença de tais elementos, sendo evidente que a formalização do contrato de prestação de serviços autônomos muito após o início do trabalho subordinado constitui estratégia orientada a fraudar a legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT. Vínculo empregatício reconhecido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000878-14.2020.5.09.0012. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 28/08/2024. Juntado aos autos em 28/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/SyTHYK>

AÇÃO REVISIONAL. ART. 505, INCISO I, DO CPC. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO QUE ENSEJOU A CONDENAÇÃO EM PENSÃO MENSAL NÃO COMPROVADA. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR INDEVIDA. A condenação em pagamento de pensão mensal vitalícia se caracteriza como relação jurídica de trato continuado, o que em tese viabilizaria a revisão do que foi estatuído na sentença em caso de modificação no estado de fato ou de direito (art. 505, inciso I, do CPC). Entretanto, da leitura da petição inicial e das razões de recurso extrai-se que o empregador não pretende a exoneração da obrigação de pagar em razão de alteração das condições fáticas, mas sim com base na alegação de que a evolução do quadro clínico sugere a inexistência de nexos causal ou concausal, o que à toda evidência esbarra na coisa julgada. Eventual revisão da pensão mensal deferida somente seria cabível caso demonstrado nos autos que, com o decorrer do tempo, houve cura ou melhora significativa das condições de saúde do trabalhador, o que não se verifica. Recurso ordinário improvido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000547-82.2023.5.09.0026. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 28/08/2024. Juntado aos autos em 28/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/3jfuV0>

RECURSO ORDINÁRIO. REVISTA VISUAL COM BASTÕES MAGNÉTICOS. ANALOGIA. SÚMULA 66 DO TRT9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. Para o reconhecimento do dano moral e deferimento de indenização, é necessária a presença clara dos pressupostos da responsabilidade civil: a existência do dano, o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu e o impulso do agente (ação ou omissão). A revista corporal por meio de bastões magnéticos, realizada de modo impessoal, não ultrapassa os limites do poder diretivo do empregador, nem viola a intimidade do empregado. Portanto, não caracteriza ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, conforme aplicação análoga da Súmula 66 deste Tribunal. Recurso da parte autora a que se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000075-50.2024.5.09.0122. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 28/08/2024. Juntado aos autos em 28/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/EBSFRx>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 66. Publicado em 11/10/2017. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5vvso9>

RECURSO ORDINÁRIO. ANISTIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. Nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, o empregado urbano ou rural tem até 2 anos para propor a reclamação trabalhista após a cessação do contrato, podendo pleitear os direitos relativos apenas aos últimos 5 anos anteriores contados da data do ajuizamento da ação. Uma vez que a pretensão deduzida pela parte autora refere-se à parcela decorrente do seu retorno aos quadros da Administração Pública, em razão da Lei 8.878/94 (Lei da Anistia), o prazo prescricional se iniciou quando da sua readmissão. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000353-83.2024.5.09.0661. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 28/08/2024. Juntado aos autos em 02/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/eY0swx>

4ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL PELO PREJUÍZO QUANTO À NÃO INCLUSÃO DAS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA PRESENTE DEMANDA NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TEMA n. 955 DO STJ - Tratando-se de pedido de indenização por dano material formulado em face do ex-empregador em razão do prejuízo quanto à não inclusão das parcelas salariais deferidas na presente demanda no salário contribuição para a complementação de aposentadoria, compete à Justiça do Trabalho a análise da questão. Esta é a interpretação que se extrai da decisão proferida pelo C. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos (item II do Tema n. 955) (“II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho”).

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000256-61.2016.5.09.0662. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 09/09/2024. Juntado aos autos em 19/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/KXQq4V>

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. IMPROBIDADE. INDISCIPLINA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. ABUSO DO DIREITO PUNITIVO DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. A aplicação de justa causa por ato de improbidade, mau procedimento e indisciplina sem maiores critérios enseja a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. A imputação das causas previstas no art. 482 da CLT coloca em dúvida a conduta moral do empregado e, assim, gera efeitos capazes de repercutir na sua vida pessoal, familiar, profissional e social. Diante de eventuais condutas irregulares dos empregados, o empregador deve observar a proporcionalidade entre o ato praticado e a penalidade imposta. A pena máxima que decorre do poder punitivo, a despedida por justa causa, deve ser reservada para faltas muito graves, molduradas pela vontade do

empregado e que impeça terminantemente o prosseguimento da relação de emprego por perda do elemento confiança. Abusa do poder disciplinar o empregador que aplica justa causa sem comprovar que a conduta irregular grave. Recurso do autor conhecido e provido para condenar a ré em indenização por danos morais.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001042-59.2023.5.09.0016. Relator(a): FABRICIO N. DOS SANTOS NOGUEIRA.

Data de julgamento: 09/09/2024. Juntado aos autos em 11/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/9yMPxv>

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE DE HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO. SANITÁRIO DE USO COLETIVO COM ALTA ROTATIVIDADE. NR 15, ANEXO 14. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. A atividade de limpeza e coleta de lixo em sanitários de uso coletivo enquadra-se na NR 15, Anexo 14 - Agentes Biológicos, pois essa coleta é uma das primeiras etapas da coleta de lixo urbano. A norma não faz restrição quanto ao local de trabalho e estabelece, apenas, que a insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando que o empregado trabalhe com lixo considerado urbano (não doméstico). Banheiros com alta rotatividade de usuários que necessitam de limpeza e higienização constante e retirada de lixo expõem o trabalhador a agentes biológicos que estão presentes em numerosos tipos de lixos urbanos, especialmente os orgânicos. A justificativa do adicional de insalubridade está na possível ocorrência do evento funesto, da contaminação do trabalhador, ainda que o contato direto com os agentes insalubres não seja ininterrupto. O uso de equipamentos de proteção é obrigação da empresa para reduzir ou neutralizar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador, mas não exime a sua obrigação de garantir um ambiente de trabalho livre de insalubridade e, portanto, não afasta o pagamento do adicional, se constatado que, de fato, estavam presentes esses agentes. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento para deferir o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000453-68.2023.5.09.0242. Relator(a): MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 06/09/2024. Juntado aos autos em 06/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/g5K96v>

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. ASSÉDIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. Não houve produção de quaisquer provas acerca do alegado assédio moral e eleitoral, de modo que improcede o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais sob tais fundamentos, pois competia ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito vindicado (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC), o que não ocorreu, sendo certo que a fotografia colacionada aos autos (foto de uma camisa com a bandeira do Brasil e o número 22) é insuficiente para comprovar que o autor foi obrigado a utilizar a vestimenta durante a jornada de trabalho ou que o réu tentou de alguma forma mitigar o direito dos trabalhadores ao pleno exercício do sufrágio universal. Recurso ordinário do autor conhecido e desprovido, quanto ao tema.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000058-14.2024.5.09.0122. Relator(a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 06/09/2024. Juntado aos autos em 08/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ksDCQX>

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. “*STRAINING*”. COBRANÇAS EXCESSIVAS E EXPOSIÇÃO DE RESULTADOS E “*RANKING*” DE FORMA COLETIVA. DANO MORAL DEVIDO. O assédio moral no ambiente laboral consiste em qualquer conduta abusiva que se manifesta através de palavras, atos, gestos que tenham o potencial de causar danos à personalidade, à dignidade ou integridade física ou psicológica de um indivíduo. Trata-se de conduta grave que pode ameaçar a continuidade da relação de emprego, com evidente degradação do meio ambiente de trabalho. A Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nesse sentido, preocupa-se especificamente com a eliminação da violência e do assédio no trabalho. O assédio moral organizacional, também denominado “*straining*”, relaciona-se a práticas abusivas na forma de organização da atividade econômica, com a imposição institucionalizada de métodos de exploração como metas, exposições públicas de sucesso/fracasso, estímulos à competição exacerbada, que se afastam da individualidade de cada trabalhador, criando um ambiente laboral opressivo. Caracteriza-se como conduta revestida de gravidade e, em caso de ocorrência, gera a responsabilização com base na configuração de ato ilícito e de abuso do direito (arts. 186 e 187 CC). Na hipótese, as cobranças feitas pela Reclamada foram excessivas, coletivas e

com exposição de “*ranking*” de empregados, ultrapassando os limites do poder empregatício. Recurso ordinário do Reclamante a que se dá provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de danos morais.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001131-76.2023.5.09.0018. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 06/09/2024. Juntado aos autos em 10/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/FoiFZb>

5ª TURMA

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA QUE NÃO SUSCITA ESTIGMA OU PRECONCEITO NOS TERMOS DA SÚMULA N.443 DO TST. ÔNUS DA PROVA. O C. TST editou a Súmula n. 443, fixando entendimento acerca da distribuição do ônus da prova: “SÚMULA N.º 443 DISPENSA DISCRIMINATÓRIA PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego”. No caso em exame, a doença que acomete o autor, conforme descrito no atestado médico (“hérnia inguinal bilateral”), não suscita estigma e/ou preconceito nos termos do entendimento contido na Súmula 443 do TST. O reclamante não logrou êxito em demonstrar que a rescisão contratual ocorreu em razão da enfermidade alegada. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0001335-87.2023.5.09.0029. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 27/08/2024. Juntado aos autos em 30/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uiTj5e>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 443. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/jzE3vn>

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR EVANGÉLICO. SERVIÇO VOLUNTÁRIO E DE NATUREZA RELIGIOSA. De acordo com o entendimento prevalecente nesta esta 5ª Turma, apenas quando comprovado o desvio de finalidade há a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego entre pastou evangélico e a congregação religiosa da qual participa. Demonstrando os elementos de prova que o Reclamante ingressou na função de pastor, junto à parte Reclamada, imbuído de motivação vocacional de propagar a sua fé por meio da instituição religiosa, ministrando cultos, cuidando da parte espiritual das pessoas e realizando serviços de cunho social, como visitas a ruas, praças e hospitais, atividade religiosa mantida após o desligamento da parte Reclamada, não se configura o desvio de finalidade que justifique o reconhecimento do vínculo de emprego.

Projeto Linguagem Simples

O vínculo de emprego entre pastor e igreja evangélica não foi aceito porque o trabalho era só religioso.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000535-13.2022.5.09.0670. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 27/08/2024. Juntado aos autos em 29/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/zpPbcY>

ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA MP 905, DE 11-11-2019. REVOGAÇÃO DA MP 905 PELA MP 955, DE 20-4-2020. O acidente noticiado pelo autor, sofrido em 7-4-2020, trata-se de acidente de trajeto (artigo 21, inciso IV, letra “d”, da Lei n. 8.213/91). Todavia, a Medida Provisória n. 905, de 11-11-2019, revogou a alínea “d” do inciso IV do *caput* do artigo 21 da Lei n. 8.213/91, e, apesar de a MP n. 905 ter sido posteriormente revogada pela MP n. 955, de 20-4-2020, aquela teve vigência até o dia 20-4-2020, abrangendo assim a data do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante no dia 7 de abril de 2020. Nesses termos, e diante do disposto no § 11 do artigo 62 da CF, os fatos ocorridos ao longo da vigência da MP n. 905 serão regulados por esta, não se caracterizando o acidente sofrido pelo reclamante como acidente de trabalho. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento.

Projeto Linguagem Simples

O recurso do empregado não foi aceito porque na data em que ocorreu o acidente chamado de trajeto, que é aquele que ocorre quando o empregado sofre o acidente enquanto se desloca da residência para o local de trabalho ou do local de trabalho para a residência, estava em vigor a Medida Provisória 905 de 11-11-2019, que revogou a equiparação do acidente de trajeto a acidente de trabalho. Embora a Medida Provisória 905 tenha sido revogada pela Medida Provisória 955, de 20-04-2020, o acidente de trajeto ocorreu no dia 07 de abril de 2020, data em que não era considerado como acidente de trabalho.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000321-58.2022.5.09.0658. Relator(a): ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 27/08/2024. Juntado aos autos em 30/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/88Ko70>

6ª TURMA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. COMUNHÃO DE INTERESSES. IDENTIDADE DE SÓCIOS. Para fins de declaração de existência do grupo econômico, os preceitos legais impõem que se revelem presentes, no caso concreto, os elementos de integração de que tratam, quais sejam, a direção, o controle ou a administração praticada por uma empresa como gerenciadora única e direta de outras, com vistas a um objetivo econômico ou financeiro comum. E, ainda que as sociedades mantenham suas respectivas autonomias patrimoniais e de gestão, o grupo econômico poderá advir da demonstração concomitante dos requisitos do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas dele integrantes. Destaco que as novas regras inseridas pela Lei 13.467/2017 impedem que se presuma a existência de grupo econômico pela simples identidade de sócios entre as empresas, embora esta constatação seja indício importante da ocorrência do grupo econômico. No caso, (...) a existência de sócio comum ocorreu apenas até 24/11/2022, sem qualquer prova de

fraude. Nesse contexto, o exercício de atividades idênticas ou similares por empresas dirigidas por pessoas diversas, ainda que integrantes da mesma família, não presume a comunhão de interesses ou a coordenação, a qual deve ser efetivamente comprovada, ônus do qual a parte autora não se desvencilhou. Mantenho.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000876-29.2023.5.09.0662. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 04/09/2024. Juntado aos autos em 11/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/f9Seli>

ENTIDADES FILANTRÓPICAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Em interpretação teleológica do referido art. 899, § 10, entendo que a dispensa de recolhimento do depósito recursal pode ser ampliada, contemplando também a isenção das custas processuais, decisão que visa a garantir o duplo grau de jurisdição. Dadas as especificidades de atuação ou as dificuldades econômicas por que passam os entes destacados no art. 899, § 10 da CLT, não seria razoável admitir a isenção do depósito recursal e, ao mesmo tempo, obstar à entidade filantrópica ou à empresa em recuperação judicial o acesso ao segundo grau de jurisdição tão somente pelo valor residual das custas.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000014-30.2024.5.09.0660. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 04/09/2024. Juntado aos autos em 11/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/peOSwt>

DANO MORAL. COMENTÁRIO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO DOTADO DE PRECONCEITO RACIAL, SOCIAL, POLÍTICO, SEXUAL. Resta comprovado nos autos que o autor foi chamado pela gerente de “preto, pobre e gay” depois de manifestar a sua opinião pelo voto em um determinado candidato a presidente. O comentário dirigido ao autor no ambiente de trabalho denota conduta incompatível a um ambiente de trabalho livre de preconceitos e hostilidades, vindo a afetar as esferas política, em desrespeito à diversi-

dade de pensamento e à liberdade de expressão; racial, uma das formas mais visíveis e historicamente arraigadas de preconceito, com a exclusão sistemática de pessoas de cor de oportunidades de crescimento e desenvolvimento profissional; social, pelo tratamento com base em sua origem socioeconômica; sexual, em injustificado desrespeito tão somente pelo interesse ou preferência sexual. A conduta da gerente, ao se dirigir ao autor de forma ofensiva e preconceituosa, é inadmissível. Em situações como a presente, o abalo psicológico é presumido, ínsito à própria situação fática vivenciada (*in re ipsa*). Não se cogita da prova acerca da existência de dano efetivo, decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, a imagem, a honra e a reputação, já que, na espécie, o dano seria presumido pela simples violação do bem jurídico tutelado. A ofensa é de natureza grave, à luz do art. 223-G da CLT, a assim justificar a reparação no aspecto moral. Sentença que se mantém.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000454-25.2023.5.09.0025. Relator(a): ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 04/09/2024. Juntado aos autos em 09/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/it8erJ>

DOENÇA DO TRABALHO. NEXO DE CONCAUSALIDADE RECONHECIDO EM PERÍCIA MÉDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL TRABALHISTA. As doenças do trabalho desencadeiam-se em funções especiais em que é o trabalho realizado e com ele relacionam-se diretamente; são fracionadas em típicas - presumidas legalmente, pelo art. 20, inciso II, da Lei 8.213/91, prescindindo de comprovação do nexo de causalidade - e atípicas - que necessitam da comprovação do nexo causal com o trabalho, previstas no art. 20, §2º, da Lei 8.213/91. Na hipótese, a análise diz respeito a doenças do trabalho atípicas em que no laudo pericial médico reconheceu-se o nexo de concausalidade entre as atividades desempenhadas pela parte autora em prol da parte ré e a doença diagnosticadas. Firmou-se o entendimento neste Colegiado, conforme precedente nos autos 0001411-94-2019-5-09-0662 e na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a concausa laboral que incida sobre uma condição degenerativa do empregado, desencadeando uma doença ou agravando-a, pode levar à responsabilização do empregador, ainda que de maneira mitigada, tal como no presente caso. Responsabilidade civil trabalhista mantida. Recurso da ré que se conhece e se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000668-91.2022.5.09.0658. Relator(a): ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 04/09/2024. Juntado aos autos em 09/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/brwoWg>

USO DO NOME SOCIAL - TRANSEXUAL - IDENTIDADE DE GÊNERO - TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO NÃO DEMONSTRADO - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - Para restar caracterizado o dano moral é mister o nexa causal entre o prejuízo sofrido e a relação empregatícia. Também é imprescindível que reste indene de dúvidas o dano sofrido pelo empregado. O ônus de demonstrar as alegações concernentes ao dano moral incumbe à parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Na hipótese, os fatos narrados na petição inicial não restaram comprovados, restando evidenciado que colegas de trabalho e superiores hierárquicos chamavam o reclamante pelo seu nome social, refletindo sua identidade de gênero. Dano moral não caracterizado.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000900-90.2023.5.09.0651. Relator(a): SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 04/09/2024. Juntado aos autos em 09/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/dnzz6H>

7ª TURMA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO NÃO CONFIGURADO. A caracterização do dano moral necessita de comprovação do efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial sofrido pela empregada, na sua intimidade, vida privada, honra ou imagem. A autora, neste caso, que deve se esmerar em trazer para os autos os dados necessários à sua identificação com os requisitos, quer de intensidade do ânimo de ofender e causar prejuízo, quer da gravidade e da repercussão da ofensa. Observe-se que a testemunha levada pela parte autora narrou fatos que sequer foram mencionados na petição inicial,

nem mesmo sabia o nome de quem seria a suposta assediadora indicada pela obreira, ou seja, não comprova que a recorrente tenha sofrido qualquer constrangimento, humilhação ou assédio. Diante do exposto, reputo correta a sentença que indeferiu a verba pleiteada, ante a impossibilidade do fato causador do dano ser presumido. Recurso da autora ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000319-33.2024.5.09.0007. Relator(a): LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 22/08/2024. Juntado aos autos em 29/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8q1YuX>

JORNADA EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. A exceção prevista no art. 62, I, CLT, refere-se tão somente aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação do horário de trabalho, o que decorre da real impossibilidade de o empregador fiscalizar o horário de trabalho do empregado (art. 62, I, da CLT). No caso, conforme aferido na origem, era plenamente possível à empregadora fazer o controle do horário de trabalho do autor por meio das reuniões matinais e vespertinas, além do registro de vendas em aplicativo da ré. Além disso, tampouco foi atendido o requisito objetivo, porquanto na CTPS do autor não há anotação da condição de trabalhador externo. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS. DIVULGAÇÃO DE DESEMPENHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso, as testemunhas obreiras confirmaram que havia divulgação de desempenho do autor e demais funcionários da equipe, em reunião, revelando que eram consultados os resultados dos colegas, fazendo comparações ou chacotas quando o autor não cumpria a sua meta, o que gera um dano moral. Comprovada a existência de um ranking de desempenho e evidenciado o uso da classificação como forma de pressionar ou constranger o empregado que tivesse obtido desempenho inferior aos colegas, tal circunstância, somada ao fato de que havia constantes ameaças de dispensa por parte da supervisora, é suscetível de configurar danos extrapatrimoniais ao empregado.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001180-65.2023.5.09.0003. Relator(a): LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 27/08/2024. Juntado aos autos em 31/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/IQEVWs>

NULIDADE DE PROVA PERICIAL. MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. VALIDADE DO TRABALHO TÉCNICO. O fato de o profissional médico não ser especialista em psiquiatria não desqualifica o trabalho técnico, pois o perito nomeado é médico especialista em medicina legal e perícia médica. Do exame do laudo não se vislumbra qualquer irregularidade capaz de eivá-lo de nulidade. Ao contrário, verifica-se que atingiu sua finalidade, apontando sob fundamentos técnicos as razões de sua conclusão, além de responder devidamente todos os quesitos apresentados pelas partes, com análise do histórico laboral que lhe foi apresentado. Desse modo, o indeferimento do pedido de nulidade e de realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa. Foi totalmente preservado o direito constitucional obreiro à ampla defesa e ao contraditório, sendo assegurada à parte autora a possibilidade de sempre se manifestar sobre o teor da prova pericial produzida. Cabe ao julgador decidir sobre as provas que entende necessárias ao deslinde do feito, possuindo ampla liberdade na direção do processo, especialmente quanto à instrução do feito, com a faculdade de indeferir diligências e provas que entenda impertinentes e ordenar aquelas que considere necessárias à formação de seu livre convencimento e à prestação jurisdicional, na medida em que a ele incumbe decidir as pretensões apresentadas, em conformidade com sua convicção formada pelas provas constantes nos autos. A mera discordância da parte autora com o resultado da perícia, não é elemento suficiente a ensejar realização de nova prova técnica, mormente quando o perito esclarece satisfatoriamente a questão posta à análise, respondendo todos os quesitos fundamentadamente. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001062-17.2021.5.09.0664. Relator(a): ANA CAROLINA ZAINA.

Data de julgamento: 27/08/2024. Juntado aos autos em 29/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/yqcuun>

INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PANDEMIA DE COVID 19. CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES EM ISOLAMENTO OU OBJETOS NÃO ESTERILIZADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Ocorre que, para fazer jus ao grau máximo de insalubridade, de acordo com o disposto nos instrumentos coletivos, bem como na norma regulamentadora, o substituído, qualquer que seja sua formação, lotação ou cargo, deverá ter por atividade prin-

cial durante toda a sua jornada laboral, ou seja, de forma permanente, os cuidados de pacientes que estejam em isolamento, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, realidade não corroborada no caso em tela, haja vista que o contato com tais pacientes era eventual, pois atendiam a todos os tipos de casos e doenças. Assim, fica descaracterizada a nocividade à saúde dos trabalhadores mesmo durante o período da pandemia, considerando que, apesar de poderem ter contato com pacientes portadores de COVID, este não ocorria de forma intermitente ou permanente. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000649-41.2021.5.09.0005. Relator(a): JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 27/08/2024. Juntado aos autos em 29/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/jwDrWL>

BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CUSTEIO POR CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PAGA PELA EMPRESA EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos do art. 8º, IV, da Constituição e arts. 578 a 580, da CLT, as fontes de custeio das entidades sindicais são a contribuição sindical legal e as contribuições de seus associados. Assim, as cláusulas coletivas que preveem obrigação do empregador de custear benefício de assistência médica, benefício social familiar e formação profissional, por meio de contribuição ao sindicato profissional, afrontam os princípios da autonomia e da livre associação sindical, previstos no artigo 8º, I e V, da Constituição.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000696-45.2022.5.09.0016. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 15/08/2024. Juntado aos autos em 30/08/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/NN0xBm>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

INTERESSES DE MENOR. ASSISTÊNCIA DO REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nas lides que envolvem interesses de menor, incapaz, em primeiro grau de jurisdição, a intervenção do Ministério Público do Trabalho se faz necessária quando não está assistido por seu representante legal. No caso, não se vislumbra a necessidade de intervenção, uma vez que o exequente esteve representado por sua genitora, com procurador constituído nos autos, desde o ajuizamento da ação, de modo que ausente prejuízo às partes (art. 794 da CLT). Agravo de petição do Ministério Público do Trabalho improvido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000828-96.2012.5.09.0002. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 03/09/2024. Juntado aos autos em 10/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/U6AFJZ>

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA SEM JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. Viola direito líquido e certo da Impetrante decisão que determina a suspensão da CNH da Executada sem justificar a excepcionalidade da medida, indicando tentativa de ocultação de patrimônio ou de oposição maliciosa à execução. Inteligência da OJ EX SE nº 47. Segurança concedida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0002646-69.2024.5.09.0000. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 03/09/2024. Juntado aos autos em 10/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uQNTGh>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 47. Publicado em 06/03/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/xRlibx>

AGRAVO DE PETIÇÃO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. REJEIÇÃO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. OJ EX SE 12, II. A mera repetição em recurso dos argumentos deduzidos perante o juízo de primeiro grau, sem apresentar contrariedade aos fundamentos da decisão recorrida que os refutou, infringe o princípio da dialeticidade, tornando inviável o acolhimento do apelo, consoante item II da OJ EX SE 12 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000847-46.2015.5.09.0019. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 17/09/2024. Juntado aos autos em 23/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/czmgSj>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Súmula nº 12. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/IJZk04>

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. ABRANGÊNCIA. O deferimento da inclusão do auxílio alimentação na remuneração, sem qualquer ressalva, abrange todos os valores quitados sob o mesmo título com base em previsão em norma coletiva. Portanto, o auxílio cesta alimentação previsto em instrumento normativo também deve ser incluído na remuneração. Agravo de petição da parte exequente a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000836-90.2022.5.09.0659. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 17/09/2024. Juntado aos autos em 23/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UTZpGe>

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. ATO FUNDAMENTADO. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ACESSO À JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. Os arts. 236, § 3º, 385, § 3º, 453, § 1º e 461, § 2º, do CPC somente autorizam (e não impõem) a prática de atos processuais por meio de videoconferência, possibilitando sua determinação de ofício ou a requerimento da parte; não preveem, contudo, que em determinadas circunstâncias ou atendidos certos requisitos (como, por exemplo, quando uma das partes residir em outro município) a audiência telepresencial será obrigatória. Na mesma linha, a Resolução 354/2020 do CNJ, que disciplina o cumprimento digital de ato processual, estabelece em seu art. 3º, *caput*, que as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. A realização de audiência telepresencial ou a oitiva de parte por videoconferência, desse modo, insere-se no juízo de conveniência do magistrado. Tal faculdade, porém, não afasta o dever de fundamentar a decisão. Nesse quadro, não é ilegal ou arbitrária a decisão que rejeita requerimento de realização de audiência por videoconferência com base na ausência de alegação da parte de motivo ponderoso ou de dificuldade de acesso à jurisdição na modalidade presencial. A realização da audiência e posterior prolação de sentença nos autos originários, todavia, implica a perda superveniente do objeto da ação mandamental (inteligência da Súmula 414, III, do TST). Mandado de segurança que se julga extinto. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0002418-94.2024.5.09.0000. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 03/09/2024. Juntado aos autos em 06/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ksVhoB>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 414. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/0AdsN4>

BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. IMPENHORABILIDADE. FALECIMENTO DO DEVEDOR. A caracterização de determinado imóvel como bem de família decorre da necessidade de proteção à própria entidade familiar. É um meio de assegurar o mínimo necessário para manter e preservar essa instituição, considerada a base da sociedade e que conta com especial proteção do Estado. O falecimento do devedor, por si só, não é causa suficiente para afastar o reconhecimento do imóvel como impenhorável por ser bem de família. O fato de a cota parte do de cujus passar a pertencer ao espólio, com a posterior partilha entre os herdeiros, não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores. Assegura-se a proteção da impenhorabilidade quando integrante da entidade familiar utiliza-o para fins de moradia ou que, na hipótese de não residir no imóvel penhorado, que ele vem sendo utilizado para obter meios de subsistência. Agravo da exequente a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0960100-90.1994.5.09.0013. Relator(a): FABRICIO N. DOS SANTOS NOGUEIRA.

Data de julgamento: 17/09/2024. Juntado aos autos em 18/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DRmJwg>

AGRAVO DE PETIÇÃO. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. BLOQUEIO DE VALORES TRANSFERIDOS MEDIANTE A FERRAMENTA “PIX”. MEDIDA INÓCUA E INEFICAZ. O “PIX” é um meio de pagamento eletrônico instantâneo instituído pelo Banco Central que, assim como outras modalidades de transações de numerário, abrange a transferência de valores. Logo, a determinação de bloqueio desta ferramenta não se mostra eficaz, na medida em que as transferências de importâncias existentes em contas bancárias dos executados podem ocorrer por outros meios, e não somente via “chave PIX”. Além disso, é possível alcançar o objetivo pretendido pela parte credora mediante a utilização de outras ferramentas já existentes, como o convênio Sisbajud, por exemplo.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0307500-42.2007.5.09.0513. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 20/09/2024. Juntado aos autos em 23/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/3tRsc9>

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE PENHORA DE ARMA DE FOGO. ART. 833 DO CPC. LEI 10.826/2003. POSSIBILIDADE, OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO E PARA A AQUISIÇÃO. A parte exequente pretende a penhora de arma de fogo de propriedade da parte executada. Tal bem não consta no rol de bens impenhoráveis do Art. 833 do CPC. Na ausência de classificação mais específica, qualifica-se como “bem móvel em geral” na ordem preferencial de penhora estabelecida no Art. 835 do CPC. A comercialização de armas de fogo é objeto da Lei nº 10.826/2003, que não contém disposição impeditiva de penhora e leilão de armas de fogo e estabelece a competência do Sistema Nacional de Armas (SINARM) para cadastrar as transferências de propriedade de armas de fogo. Portanto, tanto eventual penhora de armas de fogo quanto o leilão do qual possa resultar sua transferência de propriedade devem ser cadastrados no SINARM. A Lei nº 10.826/2003 também estabelece a necessidade de autorização do SINARM para compra e comercialização de armas de fogo, assim como limitação à aquisição de munição. Desta forma, constatam-se no ordenamento jurídico limitações e exigências que tornam eventual penhora e leilão de armas de fogo e munição mais complexos que o de outro bem móvel, mas que não impedem sua realização, a despeito de limitar os possíveis adquirentes e a qualidade e quantidade das armas e munições adquiridas, desde que cumpridas as exigências legais. Neste sentido, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 201-DG/PF, DE 9 DE JULHO DE 2021, embora contenha diversos requisitos para a aquisição e transferência de propriedade de armas de fogo, os quais devem ser observados em eventual penhora e leilão, não criam óbice à realização de penhora e leilão. De igual maneira, a PORTARIA Nº 126 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019, o DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019, o DECRETO Nº 11.615, DE 21 DE JULHO DE 2023, tal como a própria Lei nº 10.826/2003, não contêm óbice a que o executado responda pelo débito também com as armas de fogo que compõem seu patrimônio, desde que observados os requisitos legais para a aquisição e transferência de propriedade. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento, cabendo ao Juízo de origem adotar as providências para garantir que os requisitos legais para participação no leilão e aquisição de tais bens sejam observados, assim como comunicar sobre eventuais penhoras, leilões ao SINARM e à Polícia Federal, ficando a transferência de propriedade condicionada à autorização prévia da Polícia Federal.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000860-66.2019.5.09.0872. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 23/08/2024. Juntado aos autos em 09/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mFsYn5>

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Seção Especializada deste Regional, deliberou, em recente julgamento, que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC não é absoluta, de modo que inaplicável à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente da sua origem. 2. Assim é que com vistas à efetividade da prestação jurisdicional e em observância à técnica da ponderação e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sedimentada a jurisprudência regional na esteira da fixação, regra geral, dos seguintes parâmetros: a) exceto na execução de créditos de prestação alimentícia decorrentes de acidente de trabalho e/ou doença profissional, as parcelas mencionadas no inciso IV do art. 833 do CPC são impenhoráveis até o montante equivalente ao teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social; b) a apuração do limite mencionado no item supra será feita abatendo-se do valor bruto da parcela os valores destinados ao INSS e ao imposto de renda. Feita tal operação, do valor eventualmente sobejante ao referido teto, serão penhoráveis 30%; c) as importâncias excedentes ao valor bruto de 50 salários mínimos serão passíveis de penhora em sua integralidade (artigo 833 do CPC, IV, do CPC); d) na execução de créditos de prestação alimentícia decorrente de acidente de trabalho e/ou doença profissional, a penhora deve ser limitada a 30% do valor mensal percebido pelo devedor, abatidas apenas as contribuições previdenciárias e aquelas relativas ao imposto sobre a renda. 3. Considerando que não há verba decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional e, além disso, os valores recebidos pelo executado são inferiores ao teto do RGPS, inviável manter a penhora. 4. Agravo de petição do executado a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0085800-78.1999.5.09.0026. Relator(a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 20/09/2024. Juntado aos autos em 20/09/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/TqvcWK>

AGRAVO DE PETIÇÃO. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE DOS JUROS E DAS MULTAS. De acordo com o entendimento da Seção Especializada, considera como fato gerador das contribuições previdenciárias a data da prestação dos serviços, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/1991, consoante preconiza a OJ EX SE - 24, item XVI: (Exigibilidade. Juros de mora e multa previdenciária. Vencimento. (NOVA REDAÇÃO RA/SE/001/2017, DEJT divulgado em 30/06/2017); a) Para prestações de serviço ocorridas até 04/03/2009 as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas asseguradas em sentenças são exigíveis a partir da citação; b) Para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009: b.1) considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços (Lei 8.212/91, art. 43, §2º); b.2) ao crédito previdenciário serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo (Lei 9.430/96, art. 5º, § 3º); b.3) não incidirá outro índice de juros ou correção monetária além da taxa SELIC; b.4) a multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 incidirá a partir da configuração da mora até o efetivo pagamento ou o depósito em dinheiro (Lei 6.830/80, art. 9º, § 4º); b.5) para fins de incidência da multa, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento em 48 horas a contar da citação, na fase de execução (CLT, art. 880); b.6) a multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para a quitação da dívida (CLT, art. 880) até o dia em que ocorrer o seu pagamento, à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, observado o percentual máximo de vinte por cento (Lei 9.430/96, art. 61); c) Ainda para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009: c.1) as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado serão apuradas, mês a mês, sobre o crédito trabalhista não corrigido (valor histórico). Uma vez apuradas, ocorrerá a incidência da taxa SELIC acumulada mensalmente, a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento (Lei 9.430/96, art. 5º, §3º); c.2) o empregado, quanto à sua cota, responderá apenas pelo valor das contribuições corrigidas monetariamente pelos mesmos critérios do seu crédito trabalhista; c.3) pela diferença entre o valor da contribuição previdenciária mensal do empregado, atualizada pelos mesmos critérios do crédito trabalhista, e o valor da mesma contribuição previdenciária acrescida da taxa SELIC responderá apenas o empregador; c.4) pela multa moratória por dia de atraso responderá apenas o empregador.)” Agravo de petição conhecido e desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0001052-35.2023.5.09.0653. Relator(a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.
Data de julgamento: 20/09/2024. Juntado aos autos em 20/09/2024.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/IPkGtC>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 24. Publicado em 17/04/2015. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8GuhwN>

COMISSIONISTA PURO. INCLUSÃO DO DSR NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DETERMINAÇÃO DO TÍTULO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. Havendo no título exequendo determinação expressa de aplicação da Súmula 340 do TST, bem como apuração pelo número de horas laboradas, não é devida a integração do DSR sobre comissões na base de cálculo das horas extras. Agravo de Petição do Exequente a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0000630-68.2022.5.09.0015. Relator(a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.
Data de julgamento: 20/09/2024. Juntado aos autos em 23/09/2024.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4Q9Hpj>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 340. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5E2iZG>